PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 05, **DE 24 DE JANEIRO DE 2023 "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 005/2023.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 05, de 24 de janeiro de 2023, que "**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE DIVINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", proposição de iniciativa dos vereadores da Câmara Municipal de Divino/MG;

Oferecido o projeto de lei à tramitação, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Divino indagam sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

À indagação respondo nos termos que seguem.

II – Análise e Fundamentação

Trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

> "**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito

Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Cumpre destacar que não consta a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 43 da Lei Orgânica Municipal; bem como, o art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino/MG, *in verbis*:

> Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
> PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.
>
> Art. 151 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:
> I - Ao Prefeito;
> II - Ao Vereador;
> III - Às Comissões da Câmara Municipal;
> IV - A cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

Do mesmo modo, é clara a competência da Câmara Municipal para propor a lei do reajuste do prefeito, vice-prefeito e secretários, conforme dispõe a Constituição da República:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Quanto ao mérito da proposição, é certo que a remuneração dos servidores públicos e subsídios, só podem ser fixados ou alterados por lei específica, nos termos da Constituição Federal, *in verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Sendo assim, é certo que a tramitação da presente lei cumpre os requisitos legais e constitucionais, sendo veiculada da forma correta.

Neste sentido, cumpre destacar trecho o parecer jurídico emitido pelo Egrégio TCE/MG:

> O questionamento encaminhado a esta Casa circunscreve-se – tendo em vista o Primeiramente, cabe registrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso X, dispõe, expressamente, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
>
> Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda.
>
> Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.
>
> Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses.
>
> Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema: - Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destarte, a luz da interpretação dada pelo STF, acerca do dispositivo constitucional em comento, podemos concluir que a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição inova o ordenamento jurídico e foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

Em suma, a matéria é meritória e o projeto de lei, solucionada a inconstitucionalidade parcial formal deve ser aprovado.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº ___/2023 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 08 de fevereiro de 2022.

Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604